

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2020**

Susta a aplicação da Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relatora:** Deputada ALÊ SILVA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2020, busca sustar a aplicação da Portaria nº 1675, de 20 de janeiro do mesmo ano, expedida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O ato normativo atacado pela proposição delega competência ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

De acordo com o autor do Projeto sob exame, a Dataprev desempenha funções fundamentais para a operação do Estado brasileiro, como o processamento do pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários e a liberação do seguro-desemprego, além de gerar milhares de postos de trabalho. Argumenta que a sustação da mencionada Portaria é fundamental para assegurar maior participação da sociedade em eventual decisão sobre os rumos daquela empresa estatal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195291000>



LexEdit  
CD219195291000\*



Por deliberação da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nada obstante, caso se confirme que o ato regulamentar em apreço exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, afasta-se a pertinência do exame prévio de adequação orçamentária e financeira do presente projeto. Afinal, se o ato padece de



LexEdit  
CD219195291000

injuridicidade, então a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma, pois, para firmar qualquer entendimento nesse sentido, faz-se necessário dar prosseguimento ao exame da matéria sob o aspecto do mérito e juridicidade

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar as preocupações do autor da proposição sob análise. De fato, os serviços prestados pela Dataprev são de alta relevância para o País.

Ponderamos, contudo, que a via do Decreto Legislativo, quando fundamentada no art. 49, V, da Constituição Federal, está restrita aos casos em que haja exorbitância do poder regulamentar ou de limites de delegação legislativa, o que não nos parece ser o caso.

Ocorre que o PDL em análise apenas delega competência dentro da estrutura do próprio Poder Executivo para prática de um ato (a alienação da participação acionária da União no capital social da Dataprev), medida que não pode ser enquadrada em nenhuma das duas hipóteses de cabimento de edição de Decreto Legislativo.

Parece-nos que o inconformismo do autor da proposição não está voltado à delegação da competência para a prática de tal ato, matéria tratada na Portaria questionada, mas à própria alienação da participação da União no capital da Dataprev. E, sendo esse o caso, a via do Decreto Legislativo não se mostra cabível.

Diante do exposto, voto: (i) pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 21 de 2020; e (ii) no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo 21, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA  
Relatora



2021-15388

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195291000>

LexEdit  
CD219195291000\*